

Estado do Piauí  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Gab. Dep. Est. Gessivaldo Isaias – PRB*

**PROJETO DE LEI N.º 14 DE 2014**  
**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 11/03/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.

Fábio Júnior  
1º Secretário

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Decreta:

**Art. 1º** - As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único. Deverá constar do prospecto a classificação da qualidade do sinal, em quatro cores distintas, com a seguinte informação:

- I - nenhum;
- II - ruim;
- III - bom; ou
- IV - excelente.

**Art. 2º** - A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel nas lojas, exposto em local visível, que conterá, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.

**Art. 3º** - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

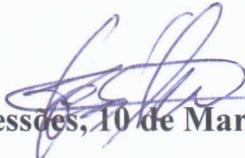
- I - advertência por escrito pela autoridade competente;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado do Piauí por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira,
- III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério Público.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

**Art. 5º** - As empresas a que se refere esta Lei terão noventa dias, a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 6º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo estadual no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.



Sala das Sessões, 10 de Março de 2014

Gessivaldo Isaias  
Deputado Estadual PRB-PI

### Justificativa

A proteção e a defesa do consumidor revestem-se de grande interesse coletivo e social em razão da sua consagração como direito fundamental do indivíduo e como um dos princípios da ordem econômica do Estado, elevada à categoria de princípio geral da atividade econômica.

Um dos direitos do consumidor decorrente dessa proteção constitucional é o direito a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é público e notório, o setor de telefonia móvel é um dos que mais recebe reclamações no sistema PROCON, sendo que uma das reclamações mais frequentes é a ausência de sinal.

Dessa forma, é imprescindível que o consumidor tenha ciência da área de cobertura e da qualidade do sinal para que possa optar corretamente pela operadora que melhor lhe atenda e, assim, tenha garantido o direito à informação consumerista, conforme lhe garante o ordenamento jurídico brasileiro e mineiro.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.